

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022882388/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 244/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.

IMPUGNANTE: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 244/2024, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Fornecimento contínuo de Massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 16 de setembro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atendeu o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos edital, alegando em síntese, que o prazo de entrega do produto seria extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial, o qual deveria ser justificado pelo Órgão Público.

Nesse sentido, alega que para a fixação do prazo de entrega, a localização geográfica do órgão licitante deve ser levada em consideração, visando o maior número de interessados na licitação.

Aduz ainda que o objeto licitado trata-se de produto estocável.

Deste modo, a Impugnante requer que seja alterado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Ao final, requer a procedência da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer que este município retifique o instrumento convocatório e amplie o prazo de entrega, por se tratar de um produto estocável.

Assim, considerando que o ponto impugnado decorre do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura Urbana se manifestou através dos Memorandos SEI Nº 0022839115/2024 - SEINFRA.UNP e SEI nº 0022882381/2024 - SEINFRA.UNP:

Em atenção ao pedido de Impugnação ao Edital Fava & Fava 0022826786, informamos que a [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) - Art. 6º - X - apresenta a possibilidade de aquisição imediata de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, sendo que, aliado ao fato do produto em tela - Massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio - ser um produto que pode ser encontrado pronto, acabado e disponível no mercado, entende-se pela possibilidade de

entrega no prazo estipulado no edital (Memorando SEI N° 0022839115/2024 - SEINFRA.UNP).

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando SEI nº0022859507, bem como às alegações constantes na Impugnação, documento SEI n.º 0022826786, é de notório conhecimento que o Município de Joinville possui um altíssimo índice pluviométrico, que ocasiona inúmeras erosões nas ruas pavimentadas.

Segundo dados da Epagri/Ciram, desde 2013, todos os anos registraram mais de 200 dias com chuva sazonais acima de 0.2 mm, ocorrendo, muitas vezes, por um longo período. Assim, em função do prolongamento dos dias de chuva, devido à umidade do pavimento, não é possível a aplicação da massa asfáltica à quente, visto que o produto mencionado não pode ser aplicado sob estas condições. Neste sentido, a solução paliativa para não prejudicar a mobilidade do Município é a aplicação de massa asfáltica à frio, visando amenizar os transtornos causados pelo desgaste no pavimento, fruto das condições climáticas, tráfego intenso, vida útil, entre outros, fatores que contribuem para esse fato.

Nesta toada, não há de se falar em falta de planejamento da Administração, isso porque o asfalto funciona como uma camada impermeabilizante e a partir do momento em que a água infiltra, o material abaixo se dissipa e o peso do trânsito faz com que ele perca a sua sustentação, formando as erosões.

Sendo assim, dada a imprevisibilidade da quantidade de estoque e de erosões que ocorrerão durante o período de chuvas, que dependem do tráfego local e da quantidade de milímetros de água, é plenamente possível, que os estoques existentes sejam insuficientes, razão pela qual o Município de Joinville necessita de um fornecedor que possa nos atender dentro do menor tempo possível, sendo este o motivo pelo qual entendemos como razoável a exigência do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega do material.

Diante deste fato, o Município de Joinville não pode ficar sem estoque deste produto nestes períodos chuvosos, pois os prejuízos materiais e até humanos que um buraco não tapado podem ocasionar são enormes, sendo necessária a imediata intervenção e, para isso, temos que contar com a rápida entrega do produto.

Resta consignar, por fim, que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa

Catarina: [1]

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Diante do exposto, resta cristalino que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamos a Secretaria de Infraestrutura à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.,

[1] Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02 (Memorando SEI Nº 0022882381/2024 - SEINFRA.UNP)

Diante de todo o exposto, conforme manifestação da unidade requisitante de processo licitatório, não é necessário retificar o instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se ser infundada a razão ora apresentada pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 244/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 19/09/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/09/2024, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022882388** e o código CRC **CA37FA50**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.089539-7

0022882388v8